

OFÍCIO CIRCULAR Nº 27/2017

Assunto: MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS APLICADAS PARA CONTROLO DE *TRIOZA ERYTREA*, ACTUALIZAÇÃO DE ZONA DEMARCADA E ZONA DE VIGILÂNCIA

Foi confirmada a presença de *Trioza erytreae* em novas regiões do País, em algumas freguesias dos concelhos de Albergaria-a-Velha, Oliveira do Bairro, Figueira da Foz e de Sintra, estando em curso uma prospeção intensiva das zonas circundantes para a concisa delimitação da área afetada.

Na sequência da deteção de *Trioza erytreae*, ou psila africana dos citrinos, inicialmente na área metropolitana do Porto, os ofícios circular nº3/2015, nº 18/2015 e nº 18/2017 da DGAV estabeleceram e actualizaram um conjunto de medidas fitossanitárias para o seu combate.

Face à nova legislação que entrará em vigor em janeiro de 2018 (transposição da Diretiva 2017/1279, de 14 de julho) e tendo em conta a significativa dimensão da actual área infestada em Portugal continental, impõe-se o estabelecimento de novas regras, em aditamento às já estabelecidas, que visam permitir a futura circulação e a comercialização de plantas de citrinos, incluindo porta-enxertos, ou plantas envasadas, nas zonas demarcadas sob condições que assegurem a não dispersão do inseto com essa circulação.

Assim, o ofício circular n.º 18/2017 é substituído por este que agora se divulga.

A delimitação da “Zona Infestada” tem como base as freguesias onde a mesma foi detetada. A esta zona acresce uma “Zona Tampão” circundante de 3 km de raio, tendo em conta a capacidade de voo do inseto. Foi ainda definida uma “Zona de Vigilância” de 10 km de raio, em torno da Zona Demarcada (Zona Infestada + Zona Tampão), conforme previsto no respectivo Plano de Contingência. A Zona Demarcada e a Zona de Vigilância em vigor são apresentadas em anexo na forma de mapa, sendo as listas das freguesias abrangidas mantidas actualizadas e disponíveis na página eletrónica¹ da DGAV.

Com base nestes conceitos e atendendo aos requisitos técnicos para produção de plantas cítricas e restantes espécies hospedeiras do inseto, já divulgados pela DGAV, **estabelecem-se as seguintes medidas de protecção fitossanitária**, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º Lei nº 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e com a última alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 170/2014, de 7 de novembro:

➤ **Em citrinos isolados e pomares localizados na Zona Demarcada (Zona Infestada + Zona Tampão)**

Os proprietários de citrinos localizados na zona demarcada são obrigados a:

- realizar tratamentos fitossanitários frequentes nessas árvores com produtos fitofarmacêuticos autorizados, como sejam o ACTARA 25 WG (tiametoxame), o CONFIDOR O-TEQ (imidaclopride), o NUPRID 200 SL (imidaclopride), EPIK SG (acetamiprida) ou DELEGATE 250 WG (espinetorame) ou, para uso não profissional, o POLYSECT ULTRA PRONTO (acetamiprida), tendo o cuidado de molhar completamente os ramos. O tratamento deve ser realizado à rebentação e repetido 2-3 semanas

¹ Em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=221911&cboui=221911>

depois, conforme preconizado pelo produto fitofarmacêutico em questão. Deve ser mantido um registo da realização dos tratamentos, designadamente dos produtos, doses e datas de aplicação;

- em caso de presença de sintomas da *Trioza*, proceder de imediato a podas severas aos rebentos do ano (com destruição dos detritos vegetais pelo fogo ou enterramento no local);
 - são igualmente notificados da proibição do movimento de qualquer vegetal ou parte de vegetal de citrinos – ramos, folhas, pedúnculos (excepto frutos) desse local.
- **Em viveiros, centros de jardinagem ou quaisquer estabelecimentos comerciais cujo local de actividade se encontre abrangido pela Zona Demarcada (Zona Infestada + Zona Tampão):**
- No caso de viveiros:
 - a) produção e manutenção das plantas de citrinos em locais sob proteção física completa que exclua totalmente a introdução do inseto, durante o período mínimo de um ano, sem observação de sinais da presença da praga quer no local, quer numa área mínima de 200 metros de raio circundante a esse local, comprovada por, pelo menos, duas inspeções anuais realizadas nas alturas apropriadas pelos serviços oficiais, conforme requisitos técnicos estabelecidos pela DGAV;
 - b) transporte dos vegetais em recipientes ou embalagens fechadas, de forma a garantir que a infestação pelo organismo especificado não possa ocorrer.
 - No caso de centros de jardinagem, ou quaisquer estabelecimentos comerciais, a comercialização de quaisquer plantas de citrinos, quer sejam plantas de viveiro ou partes de plantas, incluindo porta-enxertos, ou plantas envasadas, só pode realizar-se desde que sejam cumpridas **todas** as seguintes condições:
 - a) registo fitossanitário de todos os locais de comercialização junto da Direcção Regional de Agricultura e Pescas da região onde estão situados;
 - b) manutenção desses vegetais em locais sob proteção física completa que exclua totalmente a introdução do inseto, durante o período mínimo de um ano, sem observação de sinais da presença da praga quer no local, quer numa área mínima de 200 metros de raio circundante a esse local, comprovada por, pelo menos, duas inspeções anuais realizadas nas alturas apropriadas pelos serviços oficiais, conforme requisitos técnicos estabelecidos pela DGAV; e
 - c) venda dos vegetais totalmente envolvidos em filme plástico ou outro material que impeça o contato direto com o exterior e a sua infestação acidental e acompanhados de folheto explicativo sobre os riscos da praga e restrições aos movimentos das plantas, em modelo a difundir pela DGAV;
 - d) manutenção, pelo menos durante dois anos, do registo dos vegetais rececionados, bem como dos vegetais vendidos e respetivos destinatários.
- **Medidas adicionais na Zona Tampão (3 km de raio) e Zona de Vigilância (10 km de raio):**
- Monitorização intensiva para confirmação da ausência de sinais ou sintomas da presença de *Trioza erytrae*;
 - Informação imediata aos serviços oficiais caso se constate ou suspeite da presença da praga;
 - Instalação e monitorização, pelos serviços oficiais, de armadilhas cromotrópicas amarelas.
- ❖ Devem ser sinalizados aos serviços oficiais, os citrinos isolados ou pomares abandonados, quer na Zona Demarcada, quer na Zona de Vigilância, a fim de serem objeto de notificação para aplicação das medidas ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 90/2013, de 1 de dezembro.

Estas medidas aplicam-se igualmente às outras plantas hospedeiras do insecto designadamente vegetais de *Fortunella*, *Poncirus* e seus híbridos, *Casimiroa*, *Clausena*, *Choisya*, *Murraya*, *Vepris* e *Zanthoxylum*, com exceção de frutos e sementes.

Alerta-se que este insecto, para além de provocar estragos diretos, pode veicular uma doença muito grave dos citrinos denominada Huanglongbing (ou *Citrus greening*) causada por uma bactéria muito destrutiva *Candidatus Liberibacter africanus*.

APENAS COM A ATIVA COLABORAÇÃO DE TODOS SERÁ POSSIVEL TRAVAR A DISPERSÃO DESTA GRAVE PRAGA.

CASO OBSERVE ESTES SINTOMAS EM PLANTAS DE CITRINOS DEVE CONTATAR IMEDIATAMENTE A DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DA SUA REGIÃO.

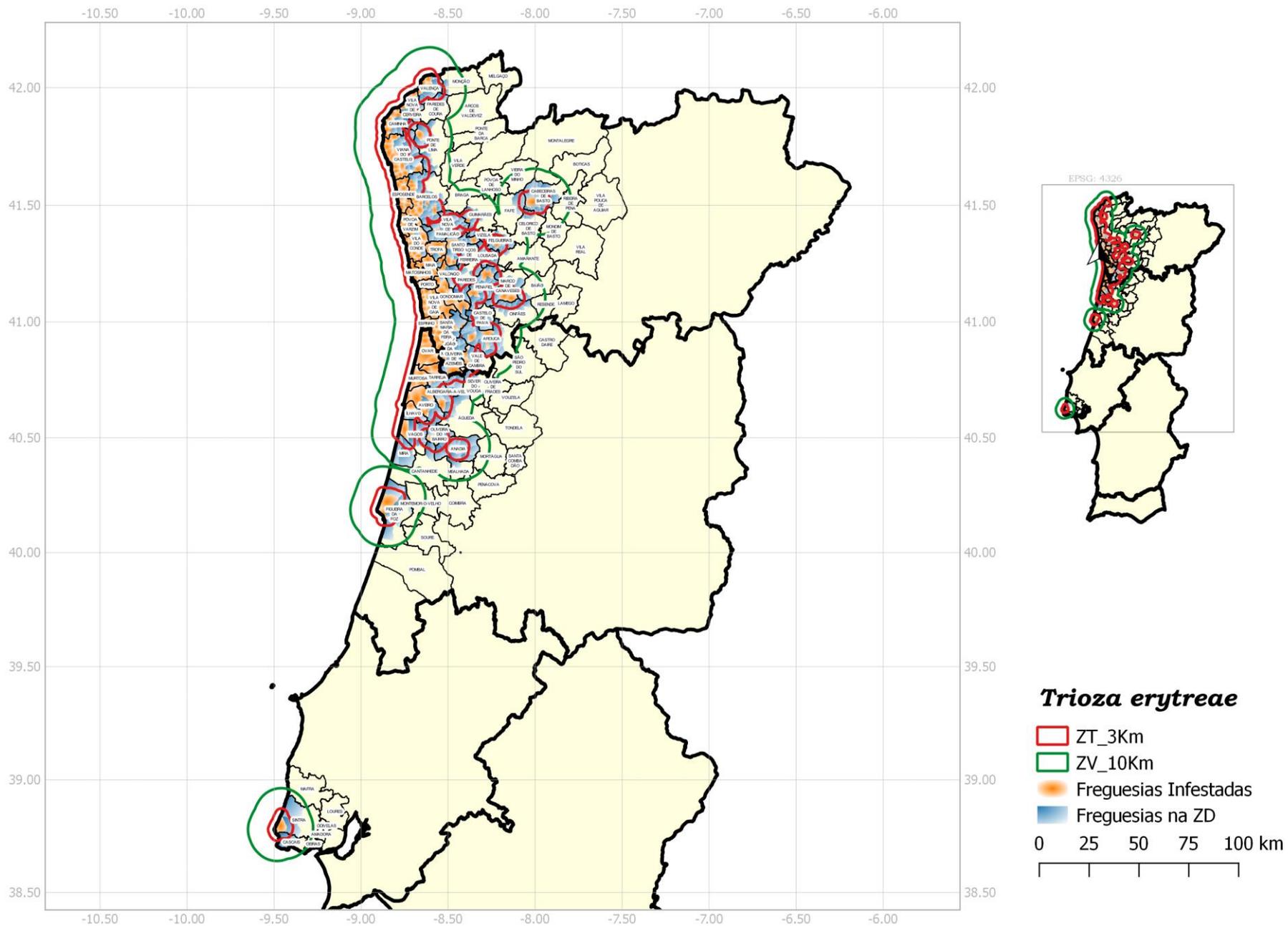


Fotos: DRAPN

27 de setembro de 2017

A Subdiretora Geral

MAPA DA ZONA DEMARCADA E ZONA DE VIGILÂNCIA PARA *TRIOZA ERYTREAEE*



Consultar lista de freguesias em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portugal/page/portugal/DGV/genericos?generico=221911&cboui=221911>